

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 064/2018

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**ORIGEM:** COREG

**PROCESSO (S):** 50500.417652/2016-92

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00230/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELO ARQUIVAMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais decorrentes dos fatos apontados na Mensagem de Ouvidoria nº. 3425154, e anexos (fls. 05/52), de 20 de agosto de 2016, tratando de suposto exercício irregular de outra atividade profissional, no caso a de magistério, por parte do servidor PAULO RYCHARDSON FREIRE BESERRA NASCIMENTO, Matrícula SIAPE nº. 1557081, lotado na COFIS/PE, em exercício no Posto de Fiscalização Avançado de Natal/RN.

### II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com base na representação, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deu início aos trabalhos no dia 18 de novembro de 2016 (fl. 56), encaminhando, dentre outros documentos, notificação ao servidor acusado para que acompanhasse a produção de provas (fls. 60/61), sendo-lhe facultado acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, solicitando sua juntada aos autos.

Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas, analisados documentos, bem como realizado o interrogatório do servidor acusado, sendo constatado, conforme Relatório Final da Comissão Processante (fls. 175/187), que não restaram comprovadas as irregularidades imputadas ao servidor Paulo Rychardson Freire Beserra Nascimento, conforme pode se observar nos trechos extraídos das fls. 183-V, 184 e 185:



“Após a juntada de documentos aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, não restou comprovada a incompatibilidade de horários e/ou conflito de interesse com as atividades da ANTT, por parte do servidor PAULO RYCHARDSON FREIRE BESERRA NASCIMENTO, ou seja, não há elementos suficientes que apontem que o acusado tenha, deliberadamente, adulterado sua folha de ponto, descumprido a carga horária ou mesmo exercido qualquer atividade que possa causar conflito de interesse com sua função de Técnico em Regulação de Transporte Terrestre.

(...)

Com o advento do novo entendimento por parte do Ministério do Planejamento acerca da permissão do exercício remunerado do magistério em instituição privada, por servidores das Agências Reguladoras (Nota Técnica nº 376/2017-MP) e utilizando por analogia o princípio da retroatividade benéfica penal para o Direito Administrativo, bastava a esta Comissão averiguar o possível conflito de interesse (esperar consulta à Comissão de ética) e/ou incompatibilidade de horários entre o labor do servidor na agência e sua atividade como professor universitário.

(...)

Ante aos depoimentos das testemunhas e do servidor acusado e observando a folha de ponto do servidor (fls.39-52) com a grade horária das aulas ministradas pelo servidor na UNIFACEX, os Diários de Frequência (fls. 15-37) e o Ofício nº 023/2017 e anexos (fls. 162-167) não é possível comprovar que o acusado EFETIVAMENTE, descumpriu sua jornada, fazendo menos horas do que jornada exigida, haja vista que sua chefia possuía conhecimento de seus horários e a marcação da folha de ponto não pode, PARA ESTE CASO, ser levada em consideração já que era orientação geral o preenchimento “britânico”, ou seja, não consignando possíveis alterações na execução da jornada.”

Ao final, a Comissão concluiu pelo ARQUIVAMENTO do processo em comento, considerando-se a impossibilidade de comprovar a incompatibilidade de horários e o conflito de interesses entre as atividades exercidas pelo servidor no segundo semestre de 2015. Ademais, quanto o dever de aviso à Comissão de Ética da ANTT quando do exercício da atividade de magistério, não resta indicada qualquer possibilidade de penalidade superior a advertência, porém a mesma se encontra prescrita desde 23 de setembro de 2017.

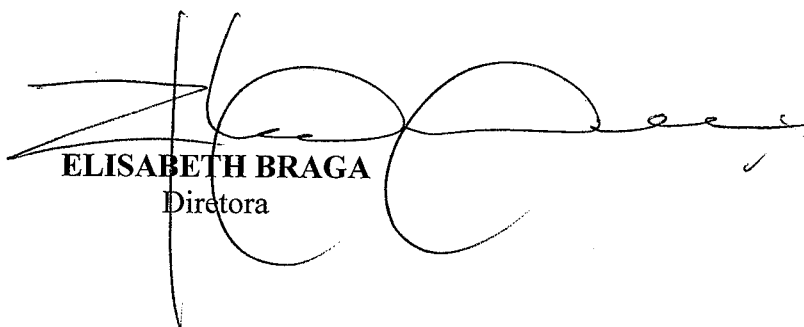
Em Parecer nº 00230/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 191/193), a Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu pela “conformidade da conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção”, portanto, acredita que a proposição de arquivamento do processo se enquadra nos dispositivos legais pertinentes, razão pela qual merece acatamento pela autoridade julgadora.



### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, **VOTO** pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possível falta funcional imputada ao servidor PAULO RYCHARDSON FREIRE BESERRA NASCIMENTO, ocupante do cargo de Técnico em Regulação, matrícula SIAPE nº 1557081, com base no §4º, do art. 167, da Lei nº 8112/90.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 28 de fevereiro de 2018.

Ass: *Jana Riusuenho*

*Jana Holanda Riusuenho*  
Matrícula: 2073648  
Assessoria – DEB